



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-7296

Recebido em 25/06/2021

Ser 11:17

Soraya Sotelo Silva Ribeiro
Coord. Administrativa e Financeira
Decreto nº 020/2021

Autógrafo de Lei nº 016/2021

Lei nº ____/2021

Projeto de Lei nº. 006/2021

Data: ____/____/____

"Institui o mutirão de limpeza nas comunidades, nos bairros da cidade em parceria com os moradores e dá outras providências."

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei institui o Mutirão da Limpeza com o objetivo de implementar ações de retirada de entulhos, materiais inservíveis e toda forma de lixo acumulado nas comunidades/bairros da cidade de Porto Nacional.

Art. 2º. O Mutirão será coordenado e executado pela Prefeitura, com a participação das pessoas da comunidade, numa data determinada, em comum acordo e com a colaboração da Associação de Moradores do local.

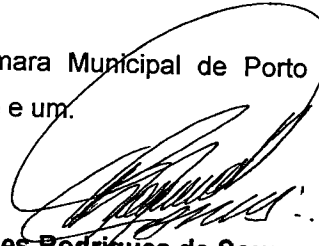
Parágrafo Único. Serão disponibilizados caminhões, máquinas, equipamentos e equipes de funcionários para a realização das atividades de limpeza.

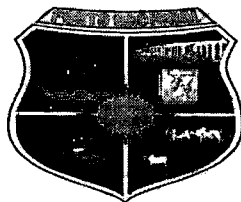
Art. 3º. A Prefeitura elaborará um calendário para a execução do Mutirão da Limpeza em todas as comunidades, observando, o quanto possível, uma rotina com prazos curtos para cada comunidade.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 24 dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e um.


Ver. Rozângela Rocha Mecnas
- Presidente -


Ver. Charles Rodrigues de Sousa
- 1º Secretário -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 006/2021

Autoria: Vereador Jefferson Lopes

Ementa: “Institui o mutirão de limpeza nas comunidades, nos bairros da cidade em parceria com os moradores e dá outras providências.”

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 006/2021**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 22 dias do mês de Junho de 2021.

Ver. **Geylson Neres Gomes**

-Presidente -

Ver. **Tony Márcio Pereira Andrade**

- Relator -

Ver. **Crispim Alves de Oliveira Júnior**

- Vogal -



**PROJETO DE LEI nº 006/2021, QUE INSTITUI O
MUTIRÃO DE LIMPEZA NAS COMUNIDADES E
BAIRROS DA CIDADE EM PARCERIA COM OS
MORADORES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.**

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne a análise da legalidade, do projeto de Lei nº 006/2021, de autoria do Vereador Jefferson Lopes, institui o mutirão de limpeza nas comunidades e bairros da cidade em parceria com os moradores e da outras providencias, com intuito de promover um limpeza completa na cidades de maneira periódica, visando a qualidade de vida e a saúde pública.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER
TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA**

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

Art. 31 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e



programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;**

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

Art. 123. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.



III – DOS REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA, COMPETÊNCIA E MÉRITO

Inicialmente, passamos à análise do expediente de autoria do Vereador Jefferson Lopes. Pois bem, observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da mensagem expressando a vontade legislativa, a qual traz em seu bojo a justificativa acerca da necessidade da aprovação do referido projeto.

Noutro norte, analisando a disposição do projeto no que concerne à competência, a Lei Orgânica do município dispõe que:

Art. 27 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Quanto ao mérito, observa-se que a propositura visa promover um limpeza completa na cidades de maneira periódica, visando a qualidade de vida e a saúde pública, promovendo a interação da população com a prestação do serviço público, dessa forma, é possível analisar que, inicialmente, o projeto não traz consigo qualquer disposição que possa vedar sua aprovação, e por esse motivo, fica em aberto apenas o juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelos nobres parlamentares, quanto à sua aprovação ou não.

IV – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a instrução do projeto nas comissões e os debates no plenário, cabendo a este deliberar sobre a aprovação ou não da proposição



em tramitação, tal deliberação ocorrerá por maioria simples de votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros da casa, nos termos do art. 47 da Constituição Federal de 88:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Casa:

Art. 101 - Os projetos compreendem:

§ 1º - Projeto de Lei Ordinária que é um ato normativo primário e contém, em regra, normas gerais e abstratas de efeito concreto.

Exige maioria simples de votos favoráveis para sua aprovação e votados em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno;

No âmbito das Comissões, o Regimento Interno estabelece que:

Art. 65. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de um terço dos seus membros efetivos e obedecerão a seguinte ordem:

(...)

§ 2º. As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Ordinária nº 006 de 02 de fevereiro de 2021, é necessário a maioria simples dos membros, presente a maioria absoluta dos parlamentares.

V – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui

GUALBERTO ADVOCACIA

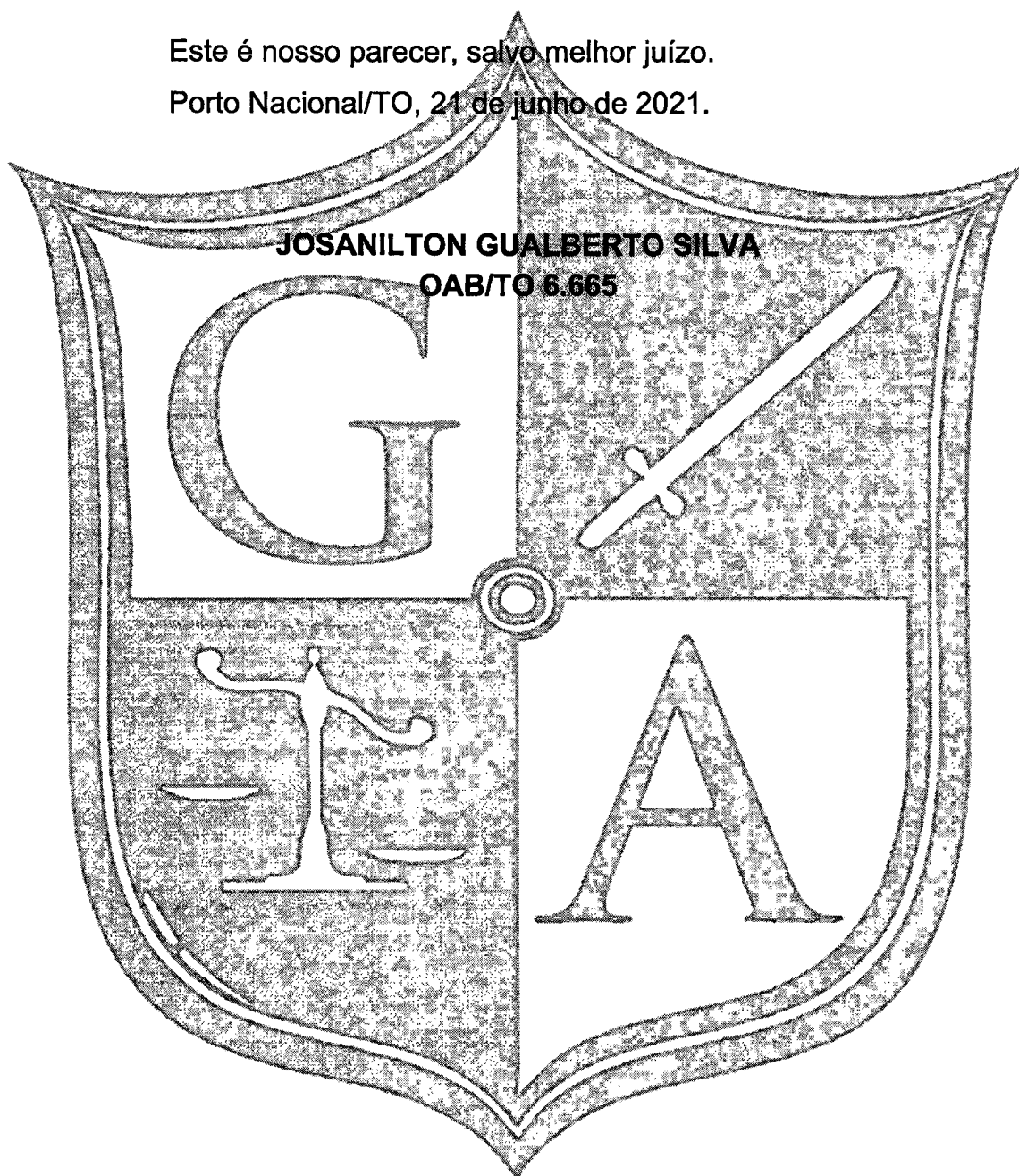
ADVOGADOS ASSOCIADOS



legalidade e constitucionalidade, cabendo apenas juízo de conveniência e oportunidade. Motivo pelo qual, é como **opinamos**. Em havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 21 de junho de 2021.





Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL's 055, 056 e 060/2020 (Todos de autoria do Poder Executivo) ; 006/2021 (Jefferson Lopes) - Para Emissão de PaJur

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>
Para: josagualberto@hotmail.com

5 de março de 2021 12:00

Bom dia Dr.!

Sirvo-me do presente para solicitar a emissão dos Pareceres Jurídicos, sobre as matérias abaixo relacionadas, em caráter de urgência urgentíssima:

Autoria do Poder Executivo 2020

- ✓ **Projeto de Lei nº 055/2020** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à permuta de área de propriedade do município, na forma que especifica. (Loteamento Vila Luzimangues)
- ✓ **Projeto de Lei nº 056/2020** – Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº 2.112/2013, referente à alteração do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Porto Nacional-TO, e dá outras providências.
- ✓ **Projeto de Lei nº 060/2020** – Dispõe sobre a reestruturação da categoria funcional dos Agentes Fiscais de Posturas e dá outras providências.

Autoria do Poder Legislativo 2021

- ✓ **Projeto de Lei nº 006/2021** – Institui o mutirão de limpeza nas comunidades, nos bairros da cidade em parceria com os moradores e dá outras providências. (**Vereador Jefferson Lopes**)

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2020/4/pl_055.2020.pdf

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2020/6/pl_056.2020.pdf

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2020/7/pl_060.2020.pdf

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/98/pl_006.2021.pdf

Atenciosamente,

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PR 004/21(Mesa Diretora) e PL 006/21 (Jefferson Lopes) - Para Emissão de PaJur

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>
Para: josagualberto@hotmail.com, nubia.advto@gmail.com

2 de março de 2021 12:23

Bom dia Dr.!

Sirvo-me do presente para solicitar a emissão dos Pareceres Jurídicos, sobre as matérias abaixo relacionadas, em caráter de urgência urgentíssima:

- **Projeto de Resolução nº 004/2021** - Altera o Artigo 2º da Resolução nº 001, de 07 de janeiro de 2020 e adota outras providências. (De autoria da Mesa Diretora)

- **Projeto de Lei nº 006/2021** - Institui o mutirão de limpeza nas comunidades, nos bairros da cidade em parceria com os moradores e dá outras providências. (de autoria do Vereador Jefferson Lopes)

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/98/pl_006.2021.pdf

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/97/pr_004.2021.pdf

Att.

*Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida**Secretária Legislativa*

Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com